

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETOS DE LEI DE EMENDA ADITIVA DE Nº 018/2026 e EMENDA  
MODIFICATIVA Nº 006/2026**

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação*

*Acrescenta o art. 14-A; e altera o art. 14 ao Projeto de Lei nº 67/2026, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Dourados/MS. **Parecer opinativo pela inconstitucionalidade.***

**I – DO RELATÓRIO**

Vieram-me aos autos, solicitação de parecer formulado pela *Comissão de Justiça, Legislação e Redação*, de Relatoria dos Vereadores Jucemar Almeida Arnal (PROGRESSISTAS) e Éderson Márcio Ramos (PSDB) a despeito, da constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei de Emenda Aditiva nº 018/2026 e Modificativa nº 006/2026 de autoria dos vereadores Ademar Cabral Araújo (PSD) e Marcelo Mourão (PL).

Em apertada síntese, os projetos de lei preveem que o contrato de concessão deverá prever mecanismo periódico de avaliação da execução contratual, mediante apresentação, a cada 03 (três) anos, de relatório técnico-

operacional destacando indicadores de eficiência e rotatividade das vagas; dados de arrecadação e repasses realizados ao Município; informações sobre manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato; registros de reclamações, notificações e penalidades aplicadas; auditoria dos sistemas tecnológicos utilizados; demonstrativo de cumprimento das obrigações contratuais; e informações relativas à proteção e segurança de dados dos usuários.

Ainda nos projetos, estabelecem, a obrigação do relatório ser disponibilizado ao Poder Concedente encaminhado à Câmara Municipal para fins de fiscalização institucional e controle externo.

Outrossim, regulamentam que a Câmara Municipal promoverá audiência pública para discussão da execução contratual e encaminhamento de recomendações aos órgãos competentes.

Destarte, na eventualidade de indícios de irregularidades graves, tratam do dever do Poder Executivo em instaurar procedimento administrativo para apuração dos fatos, observada a legislação aplicável.

Ambos os projetos, com o mesmo conteúdo, contam com os vereadores Ademar Cabral Araújo (PSD) e Marcelo Mourão (PL) como signatários.

É o relatório.

## **II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle de constitucionalidade do projeto.

A finalidade deste assessoramento é justamente apontar aspectos de legalidade e constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade, e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro das margens da relatoria, a discricionariedade, próprias de quem é competente para decidir, conferidas pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de forma justificada.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade são apontadas para fins de correção. Cumpre destacar ainda que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e/ou mérito do projeto.

Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades administrativas, observando os requisitos legalmente impostos.

Via de regra, não é papel do assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 38, caput, inciso I, e alíneas; e art. 39, ambos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados, MS, compete à Comissão de Justiça Legislação e Redação, proferir parecer exclusivamente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa dos Projetos de Lei de Emenda Aditiva nº 018/2026 e 006/2026.

Consoante o artigo 39, inciso II da Lei Orgânica do Município; e artigo 100, caput, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, é prerrogativa do vereador, a proposição de lei ordinária de matéria de interesse do município.

**Inicialmente, cumpre destacar a duplicidade legislativa** - os vereadores Ademar Cabral Araújo (PSD) e Marcelo Mourão protocolizaram junto à Casa de Leis, dois Projetos de Emendas Aditiva e Modificativa com o mesmo conteúdo e como signatários recíprocos.

Para o Supremo Tribunal Federal, *“a atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as*

*prescrições irrazoáveis do Poder Público” (ADI n. 2.551/MG, Min. Rel. Celso de Mello, DJ 20/04/2006).*

De acordo com o artigo 189, inciso I do Regimento Interno, *“será considerada prejudicada, a proposição que trate da mesma matéria de outra em tramitação, com idêntico conteúdo”.*

Na mesma toada, dispõe, o artigo 118 do Regimento Interno, que aplicado por analogia, quando a matéria é rejeitada pelas Comissões ou pelo Plenário não pode constituir objeto de outro projeto no mesmo período legislativo, salvo, pela deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Com a máxima vênia, a proposição evidentemente usurpa poderes quando busca regulamentar seara exclusiva de matéria privativa da União, nomeadamente, a Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.

No artigo 171, inciso III da supracitada Lei, aduz que, na fiscalização de controle será observado o seguinte: *“adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados”.*

Na mesma toada, têm-se, art. 11, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021:

*“A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações”.*

Outrossim, quando aplicado o § 3º do artigo 87, também da Lei de Licitações e Contratos:

*“A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada”.*

Não obstante, a despeito da pretensão de relatórios de fiscalização, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 37, caput, erige o princípio da publicidade como um dos pilares da Administração Pública, assegurando transparência e controle social sobre os atos estatais.

Tal comando constitucional é reforçado pelo inciso XXXIII do art. 5º, que confere a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral.

No âmbito estadual, a matéria foi disciplinada pela Lei Estadual nº 4.416/2013, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 16.352/2023, editados com fundamento no art. 45 da própria LAI (Lei de Acesso à Informação).

A Lei Federal nº 12.527/2011, aduz, que:

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas **promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.***

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:*

*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*

*II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*

*III - **registros das despesas;***

*IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;***

*V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e*

*VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*

De acordo com o artigo supracitado, os órgãos públicos devem promover a divulgação em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo.

Ainda, a Lei de Acesso de Informação (artigo 8, §2º e § 3º, e incisos), exige, ferramenta de pesquisa objetiva, transparente, clara e em linguagem de

fácil compreensão, mantendo atualizada as informações disponíveis para acesso, e relatórios em formatos abertos e legíveis por máquina.

Além de garantia de autenticidade e integridade das informações, atualização periódica, acessibilidade e canal de contato eletrônico (e-SIC).

Paralelamente, permanece à disposição da sociedade o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC/e-SIC), que possibilita a formulação de pedidos específicos de informação, com atendimento dentro dos prazos estabelecidos em lei, reforçando o compromisso da Administração Pública com a efetividade do direito de acesso à informação.

O Decreto Estadual nº 16.352/2023, por sua vez, estabelece:

*Art. 6º É dever do Poder Executivo Estadual, independentemente de requerimento, promover a divulgação de documentos, de dados e de informações de natureza pública e de interesse coletivo ou geral, produzidos ou custodiados, no âmbito de suas competências, sendo obrigatória a sua disponibilização no Portal da Transparência.*

**§ 1º Deverão ser disponibilizados pelo Portal da Transparência:**

- I - estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, registro das competências, os principais cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*
- III - registros das despesas;*
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual;  
VI - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;

A legislação é inequívoca, o dever da Administração consiste em disponibilizar informações concernentes a procedimentos licitatórios, contratos celebrados e registros de despesas, **e não em produzir relatórios interpretativos, consolidações ou análises individualizadas.**

O entendimento jurisprudencial, converge, que a obrigação da administração pública, é dar acesso:

*Nos termos do artigo 11, § 6º da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/11, se os documentos já estão disponibilizados ao público, basta que a autoridade informe o local em que o cidadão terá acesso a eles – Autoridade impetrada que corretamente informou onde as informações e documentos solicitados poderiam ser acessados – (...) Ausência de direito líquido e certo invocado pelo recorrente. (TJSP – Apelação Cível n. 1001727-95.2021.8.26.0145, Rel. Des. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 16/08/2022). (Destaques nossos)*

*Mandado de segurança. Direito à informação, previsto nos artigos 5º, XXXIII e 37 da Constituição Federal. Atendimento administrativo, por meio de disponibilização no "Portal da Transparência". Pertinência. Verificação, no caso concreto, sobre suficiência da documentação disponibilizada. Sítio eletrônico oficial dotado de instrumento eficaz para pesquisa, com disponibilização imediata ao cidadão. Vigência que se dá aos artigos 3º, III, 5º, 7º, I, 8º, §§ 2º e 3º e 11, § 6º da Lei Federal 12.527/2011. Violação de direito líquido e certo não demonstrada. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10011176520208260080 SP 1001117-*

65.2020 .8.26.0080, Relator.: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 09/02/2022, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2022)

Ao tratar dessa garantia, a Carta Magna remete à Lei Federal nº 12.527/2011 – a denominada Lei de Acesso à Informação (LAI) – que regulamenta o acesso às informações públicas e estabelece obrigações de transparência ativa.

No que toca ao pretense artigo art. 14-A, § 3º, do referido projeto de Lei de Emenda Aditiva, o art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa (8.429/1992), já assevera, que havendo indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias – sem comprometer, e interferir no âmbito administrativo e criminal.

Destarte, o artigo 22 da Constituição Federal estabelece que:  
Compete privativamente à União legislar sobre:

*XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

Enquanto, o artigo 66 da Lei Orgânica do Município, traz um rol taxativo de matérias cujo a iniciativa do encaminhamento de processo

legislativo é privativa do prefeito, e nomeadamente, a proposição colide com os incisos I, VIII, XVI da referida Lei, considerando, que a autorização à utilização de bens públicos municipais na forma prevista na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e nas leis específicas, bem como a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante permissão ou **concessão** – **é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, é incontroverso que a técnica legislativa e a redação utilizadas são adequadas, atendem a clareza, precisão e ordem lógica, no entanto, verifica-se que os Projetos de Lei de Emenda Aditiva nº 018/2026 e Modificativa nº 006/2026, apresentam duplicidade legislativa; vício de iniciativa, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estampada na Lei Orgânica do Município; invasão de competência privativa da União quando tenciona adentrar em matérias amplamente regulamentadas por lei maior, nomeadamente Leis Federais como a 14.133/2021 e Lei nº 12.527/2011.

Assim, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência - **opina-se**, com fulcro no artigo 65, § 2º, inciso I; e art. 69, ambos, do Regimento Interno, pela **inconstitucionalidade** da proposição, com o conseqüente arquivamento.



**CAIO FABIO  
CARDOSO**

ADVOGADO

Dourados, 12 de junho de 2026.

**CAIO FÁBIO CARDOSO**

OAB/MS 22.824